



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000021/2005-21
Recurso nº 341.986 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.429 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência da área de reserva legal, devidamente averbada à margem do Registro de Imóveis, deve a mesma ser reconhecida e excluída da área total do imóvel para fins de tributação pelo ITR.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como comprovada, como área de reserva legal, a área de 644,103 há, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO/EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da falta de recolhimento do valor devido sobre o fato gerador ocorrido em 01.01.2000. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O lançamento decorreu da apuração, pelo Fisco, de divergência entre o valor apontado pela contribuinte como de utilização limitada e aquele constante na matrícula do imóvel com averbação de reserva legal. O valor declarado a este título fora de 873,7 hectares, enquanto a fiscalização encontrou apenas 427,7.

Cientificada do lançamento em 31.12.2004, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 23/24, por meio da qual alegou que a área de interesse ambiental de preservação permanente existente na fazenda foi ampliada por força de decisão judicial homologatória de acordo, proferida em 20.07.1998. Anexou à sua impugnação uma cópia da escritura atualizada.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que, *verbis*:

(...)

Em sede de impugnação, a interessada apresentou às fls. 25/29, cópia da matrícula nº 1.863 e da Escritura de Mandato para comprovar a área de reserva legal conforme declarado na DITR/2000. Analisando a documentação citada, verifica-se que conforme a averbação "AV 4-M.1, por determinação constante no Mandado expedido nos autos da Ação Civil Pública foram liberados 70,2 hectares da área de reserva legal obrigatória, que era 427,7 ha, e depois acrescidos a ela 22,5 ha, resultando após esse procedimento, a área de utilização limitada/reserva legal menor que a considerada no lançamento, ou seja, 355,1 hectares.

Convém ressaltar que, em sendo considerada a área de reserva legal menor que a do lançamento, implicaria em decisão desfavorável ao contribuinte (reformatio in pejus) relativamente ao Exercício 2000, hipótese não admitida em sede de julgamento.

(...)

Inconformada com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48/55, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- são isentas da tributação pelo ITR as áreas de reserva legal e preservação permanente;

- em 08.01.1992, foi feita a averbação (averbação nº 4) no registro de imóveis da fazenda quanto à existência de reserva florestal obrigatória (área de utilização limitada) de 20% da sua área total, o que corresponderia a 427,74 hectares;

- posteriormente, em razão da liberação parcial da reserva florestal, esta área foi alterada para 588,647 hectares de reserva florestal e 32,949 hectares de reserva permanente (averbação nº 5), totalizando 521,59 hectares da fazenda;

- em seguida foi feita uma nova averbação (de nº 6), ocasião em que foram acrescidos à reserva florestal obrigatória 22,507 hectares; e

- como consequência das averbações nº 5 e 6, a área de reserva legal do referido ambiente seria muito superior a 20% de sua área total.

Discorreu sobre a legislação relativa ao lançamento do ITR, à obrigatoriedade de apresentação do ADA, bem como à necessidade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis em período anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Requeru a integral reforma da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma não se ateve aos fatos constantes dos autos, e deixou de observar as informações constantes da matrícula do imóvel em questão.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 19.02.2008, como atesta o AR de fls. 46. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.03.2008, dentro do prazo legal para tanto - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão do valor declarado pela Recorrente a título de área de utilização limitada. Conforme relatado, a controvérsia que chega a este Conselho versa exclusivamente sobre fatos, eis que o fundamento da decisão recorrida foi a informação constante da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, da qual constaria um valor de reserva legal menor do que aquele que a Recorrente alegava ter, e maior do que o considerado pela fiscalização.

Por isso, para solucionar a matéria trazida em sede de Recurso Voluntário, basta que se analise a cópia da certidão da matrícula do imóvel trazida aos autos (fls. 25/27), a fim de aferir quem está com a razão, e de aferir se o lançamento poderá prosperar ou não.

Do referido documento consta a averbação nº 4, de 08.01.1992 (fls. 26v.), por meio da qual foi feito o registro da área de reserva florestal obrigatória correspondente a 20% da área total do imóvel, que era de 2.138,72 hectares (**e por isso a reserva legal de 427,744 hectares**). Este o valor considerado para fins de lançamento.

No entanto, foi acostada aos autos a certidão da matrícula do imóvel em questão do Registro de Imóveis, da qual consta que – após a averbação nº 4 acima referida (a

qual foi levada em consideração pela fiscalização) – foi feita a averbação nº 5, de 10 de Julho de 1998. Desta nova averbação – feita em momento anterior ao lançamento - consta que a área total de reserva passaria a ser de **621,596 hectares** (fls. 26), dos quais 588,647 corresponderiam a reserva florestal e outros 32,949 se referiam a área de preservação permanente.

Posteriormente, foi feita ainda uma nova averbação - de nº 6, datada de 28.07.1998 - por meio da qual foi acrescida à área de reserva legal uma área chamada “reserva legal II”, constituída de **22,507 hectares**.

Diante de tal documentação, é de se reputar como comprovada a área de reserva legal de **644,103 hectares**, que corresponde à soma da área de reserva legal reconhecida por meio da averbação nº 5, somada à área de “reserva legal II”, constante da averbação nº 6 (621,596 + 22,507) – área esta que deve ser considerada para fins de apuração do ITR devido pela Recorrente no Exercício de 2000.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 644,103 hectares.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2009


Roberta de Azereáo Ferreira Pagetti